



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.706 - RN (2014/0154843-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A J COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ILANA VARELLA ARAÚJO DA NÓBREGA GASPAR - RN004661
IGOR FONSECA BRITO E OUTRO(S) - RN007223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.532.706 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0154843-0

Número de Origem:

00073677020104058400 73677020104058400 00022835920084058400 518789

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ILANA VARELLA ARAÚJO DA NÓBREGA GASPAR - RN004661

IGOR FONSECA BRITO E OUTRO(S) - RN007223

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : A J COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ILANA VARELLA ARAÚJO DA NÓBREGA GASPAR - RN004661

IGOR FONSECA BRITO E OUTRO(S) - RN007223

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.706 - RN (2014/0154843-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A J COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ILANA VARELLA ARAÚJO DA NÓBREGA GASPAR -
RN004661
IGOR FONSECA BRITO E OUTRO(S) - RN007223

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, em adversidade à decisão monocrática (fls. 242/252), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, PARA COMPELIR A EMPRESA RECORRENTE A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DE OUTRA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECORRENTE QUE NÃO PARTICIPOU DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO PARA ANULAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E EXCLUÍ-LA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

2. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a análise de eventual responsabilidade solidária exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. Não houve impugnação. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.706 - RN (2014/0154843-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A J COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ILANA VARELLA ARAÚJO DA NÓBREGA GASPAR -
RN004661
IGOR FONSECA BRITO E OUTRO(S) - RN007223

VOTO VENCIDO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PARA COMPELIR OUTRAS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS A RESPONDEREM POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA DIVERSA DO DEVEDOR, QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA FORMAÇÃO DO FATO GERADOR. INJURIDICIDADE OFENSIVA DA NATUREZA PROTETIVA DAS REGRAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É certo que o CTN preconiza que são solidariamente obrigadas (art. 124, I) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e em seu inciso II, as pessoas expressamente designadas por lei. Isso significa que, sem a demonstração desse vínculo participativo na formação do fato gerador, não se pode falar em solidariedade tributária, o que, segundo se entende, ausente tal vínculo, não se autoriza a responsabilização obrigacional.*

2. *Segundo o Professor PAULO DE BARROS CARVALHO, o art. 124, II do CTN não autoriza a responsabilização de quem não tenha vinculação com o fato gerador (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 216/217).*

3. *A definição da responsabilidade tributária entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, é desinfluyente na atribuição jurídica de responsabilidade por obrigação fiscal. O único elemento que importa para se atribuir a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem não é contribuinte o dever de pagar o tributo é que tenha ele participado da formação do respectivo fato gerador.

4. *A doutrina tributária dos melhores especialistas orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só não basta para caracterizar aquele liame obrigacional, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral.*

5. *Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico composto de várias empresas e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária. Por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade.*

6. *Não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante ou da pessoa física que mais lhe aprouvesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.*

7. *A circunstância de várias empresas possuírem ao mesmo tempo sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico de fato, mas tenho para mim que não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dúvidas a legitimação passiva das várias empresas e pessoas físicas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente.*

8. *Os princípios e regras componentes do Direito Tributário e da sua compreensão indicam que devem ser, sempre, considerados como proteção do contribuinte e não meios de imobilizá-lo para que mais comodamente o Fisco possa arrecadar os seus tributos. Do mesmo modo que o contribuinte não pode se esquivar de pagar ao Fisco o que lhe deve, este (o Fisco) não pode se valer de meios vexatórios ou injurídicos para arrecadar as exações devidas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Fundando-se nessas mesmas premissas, há precedentes do STJ que repelem a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação (AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015).*

10. *Não se desconhece o posicionamento da Primeira Turma, que afirma a não apreciação da tese aqui veiculada, em razão da Súmula 7/STJ, julgados nos quais fiquei vencido (AgInt no REsp. 1.558.445/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.5.2017; AgInt no AREsp. 863.387/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.12.2016).*

11. *Contudo, a meu ver tal posição não se sustenta diante das garantias tributárias que devem se sobrepor, ao se deparar com violências cometidas contra empresas e contribuintes que sequer participaram do fato gerador, que constitui matéria puramente jurídica. Como dito, para fins de responsabilidade tributária não basta o liame de interesse econômico entre as empresas e pessoas físicas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, o que não foi demonstrado no presente caso.*

12. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Conforme expressamente consta do acórdão recorrido, o Tribunal de origem entendeu que o grupo econômico encontra-se caracterizado, destacando que:

Dispõem os arts. 124 e 30, IX, da Lei nº 8212/91:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na, situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram o mesmo grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei."

No caso, houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se a outra empresa a responsabilidade pela dívida, sob o fundamento de que ficou caracterizada a responsabilidade solidária da ora apelante para com os tributos da executada, tendo em vista que são integrantes de um mesmo grupo econômico com a mesma direção (membros de uma mesma família).

Independentemente da responsabilidade que se está imputando à empresa recorrente não decorrer de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificá-la como pertencente ao mesmo grupo econômico, ensejando-se, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam a autorizar a legitimação passiva ad causam.

A jurisprudência do STJ aponta para a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas de um mesmo grupo econômico, quando se verifica que a separação de estruturas não passa de formalismo com a finalidade de não pagar tributos.

3. É certo que o CTN preconiza que são solidariamente obrigadas (art. 124, I) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e em seu inciso II, as pessoas expressamente designadas por lei. Isso significa que, sem a demonstração desse vínculo participativo na formação do fato gerador, não se pode falar em solidariedade tributária, o que, segundo se entende, ausente tal vínculo, não se autoriza a responsabilização obrigacional.

4. O art. 124, II do CTN, segundo se entende, não autoriza a responsabilização de quem não tenha vinculação ao fato gerador. Eis a lição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Professor PAULO DE BARROS CARVALHO:

(...) propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico de devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado do fato típico. Falta a ele, legislador competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 216-217, sem negrito no original).

5. Aliás, a definição da responsabilidade tributária entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, é desinfluyente na atribuição jurídica de responsabilidade por obrigação fiscal. O único elemento que importa para se atribuir a quem não é contribuinte o dever de pagar o tributo é que tenha ele participado da formação do respectivo fato gerador.

6. A doutrina tributária dos melhores especialistas orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só não basta para caracterizar aquele liame obrigacional, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral.

7. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico composto de várias empresas e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, *cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária*. Por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante ou da pessoa física que mais lhe aprouvesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.

9. A circunstância de várias empresas possuírem ao mesmo tempo sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico de fato, mas tenho para mim que não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dúvidas a legitimação passiva das várias empresas e pessoas físicas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente.

10. Os princípios e regras componentes do Direito Tributário e da sua compreensão indicam que devem ser, sempre, considerados como proteção do contribuinte e não meios de imobilizá-lo para que mais comodamente o Fisco possa arrecadar os seus tributos. Do mesmo modo que o contribuinte não pode se esquivar de pagar ao Fisco o que lhe deve, este (o Fisco) não pode se valer de meios vexatórios ou injurídicos para arrecadar as exações devidas.

11. Na verdade, conforme muito bem anotado pelo Professor HUGO DE BRITO MACHADO, discorrendo exatamente sobre esse tipo de responsabilidade, é fundamental que a pessoa de quem se pretende exigir tenha participado do fato gerador:

Pudesse o legislador atribuir a pessoa estranha ao fato gerador de um tributo a condição de devedor solidário deste, restaria amesquinhada a garantia constitucional consubstanciada no desenho das limitações constitucionais do Poder de Tributar, ou, dito com outras palavras, no desenho das competências tributárias atribuídas às pessoas jurídicas de direito público, às quais são constitucionalmente atribuídas parcelas daquele importantíssimo Poder do Estado (Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Atlas, 2004, vol. II, p. 465, sem negrito no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repele a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a *atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação*. Eis o trecho do acórdão proferido no REsp. 859.616/RS:

Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível (Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007, p. 240).

13. Há diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte, segundo os quais, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas'* (HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade Tributária Solidária por Interesse Comum na Situação que Constitua o Fato Gerador*) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009).

(...).

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015).

14. Portanto, quando está em causa a apreciação de responsabilidade tributária a ser imposta a pessoas que não revestem a condição jurídica de contribuinte primário ou direto, como neste caso, o CTN impõe que essas pessoas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, II).

15. Também deve-se mencionar, mesmo de passagem, ao que penso, que, a teor dos arts. 134 e 135 do CTN, a responsabilidade por infrações tributárias vincula-se sempre à ocorrência de *verdadeiros ilícitos administrativos*, somente configuráveis quando o seu agente pratica atos tributariamente relevantes tisnados pela conduta *ultra vires* ou de mágoa a dispositivo legal, contratual social ou estatutário, afastando, como afastou, pelo menos em princípio e doutrinariamente, que possam, pessoas jurídicas, serem enquadradas no art. 135 do CTN. Considero, ainda, que a ocorrência de qualquer dos eventos contemplados neste item normativo precisa ser demonstrada *quantum satis*.

16. Frise-se que não se desconhece o posicionamento da Primeira Turma, que entende pela não apreciação da tese aqui veiculada, em razão da Súmula 7/STJ. A saber, cite-se precedentes em que fiquei vencido, quanto ao mérito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE GRUPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ASSENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR OU DE AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AgInt no REsp. 1.558.445/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.5.2017).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, assentou a existência de indícios caracterizadores da formação de grupo econômico, bem como a necessidade de dilação probatória para aferir-se eventual ilegitimidade passiva da sócia.

III - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão veiculada no recurso especial, no sentido de se reconhecer a ausência de elementos capazes de embasar a inclusão da sócia no polo passivo da execução sem o alargamento das vias probatórias, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

IV - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções, à luz da casuística, demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução.

V - Agravo Interno provido (AgInt no AREsp. 863.387/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.12.2016).

17. Contudo, a meu ver tal posição não se sustenta diante das garantias tributárias que devem se sobrepôr ao se deparar com violências cometidas contra empresas e contribuintes que sequer participaram do fato gerador. Como dito, para fins de responsabilidade tributária não basta o liame de interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Este é um problema que reputo essencialmente de direito.

18. Tenho, amiudemente, me posicionado contra a aplicação da Súmula 7/STJ à mão larga, sobretudo em matéria sancionadora e tributária, nas quais é imperativo de justiça identificar, com a mais convicta segurança, os fatos que constituem o ilícito sancionável e o acontecimento gerador.

19. Sem essa verificação criteriosa parece-me que se julga o livro pela sua capa, permitindo que o direito da parte não seja sequer apreciado, para ser reconhecido ou recusado, o que obsta ao STJ fazer a devida e esperada justiça. Nesses casos, pode-se dizer que o direito material controvertido no processo termina sendo destruído pelo sistema recursal. Sei que a orientação dominante é adversa a este ponto de vista, mas sei também que em muitas situações existe tempo e vontade para reverter essa tendência judicante.

20. Uma leitura minimamente atenta ao enunciado da Súmula 7/STJ mostra que a sua aplicação deveria ser restrita aos casos em que o pleito recursal visa ao simples reexame da prova com o intuito de reverter o julgamento. Não teria aplicabilidade, portanto, quando se trata de reclassificar um fato incontroverso, para se definir se ele (o fato incontroverso), reproduz um tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito sancionável, no caso de atividade punitiva, ou um fato gerador tributariamente contemplado, no caso de cobrança de exação.

21. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

22. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.706 - RN (2014/0154843-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A J COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ILANA VARELLA ARAÚJO DA NÓBREGA GASPAR - RN004661
IGOR FONSECA BRITO E OUTRO(S) - RN007223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão da lavra do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu provimento ao recurso especial manejado por A. J. Comércio Atacadista de Carnes Ltda para, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, anular o redirecionamento da Execução Fiscal contra a empresa e excluí-la do polo passivo do executivo originário.

A agravante sustenta que o recurso especial sequer mereceria conhecimento, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise de eventual responsabilidade solidária exige o revolvimento e matéria fático-probatória.

O eminente relator trouxe voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, afastando a aplicação, ao caso, da Súmula 7/STJ, ao entendimento de que a "circunstância de várias empresas possuírem ao mesmo tempo sócio, acionista, dirigente ou gestor comum, pode até indiciar a presença de grupo econômico de fato, mas tenho para mim que não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dúvidas a legitimação passiva das várias empresas para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente".

Entendo, contudo, que o recurso especial sequer deveria ter sido conhecido, porquanto, aplicável, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, concluiu o Tribunal de origem que “independentemente da responsabilidade que se está imputando à empresa recorrente não decorrer de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificá-la como pertencente ao mesmo grupo econômico (membros da mesma família), ensejando-se, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam a autorizar a legitimação passiva *ad causam*” (fl. 138).

Para infirmar referida conclusão, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a propósito: AgInt no AREsp 1.041.022/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.761.218/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/12/2018; AgInt no REsp 1.740.971/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2020.

Diante do exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dou provimento ao agravo interno manejado pela Fazenda Nacional para não conhecer do recurso especial interposto por A. J. Comércio Atacadista de Carnes Ltda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0154843-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.532.706 / RN

Números Origem: 00022835920084058400 00073677020104058400 518789 73677020104058400

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ILANA VARELLA ARAÚJO DA NÓBREGA GASPAR - RN004661
IGOR FONSECA BRITO E OUTRO(S) - RN007223
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A J COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ILANA VARELLA ARAÚJO DA NÓBREGA GASPAR - RN004661
IGOR FONSECA BRITO E OUTRO(S) - RN007223

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).